



PARECER Nº **0565/2025**

PROCESSO Nº **2170/2024** PROTOCOLO Nº **7065/2024**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1123/2025**

EMENTA ORIGINAL: “Estipula a obrigatoriedade da padronização de laudos emitidos para fins de obtenção de isenções tributárias, benefícios, direitos e demais prerrogativas previstas em lei, concedidos pelo Estado de Mato Grosso.”

AUTORIA: Deputado Estadual MAX RUSSI

APENSAMENTO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1134/2024 – ELIZEU NASCIMENTO**

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **Projeto de Lei (PL) nº 1123/2025**, de autoria do Deputado Estadual MAX RUSSI, que “Estipula a obrigatoriedade da padronização de laudos emitidos para fins de obtenção de isenções tributárias, benefícios, direitos e demais prerrogativas previstas em lei, concedidos pelo Estado de Mato Grosso”, lido na 46ª Sessão Ordinária (02/07/2024).

Vejamos a redação da proposição:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de padronização dos laudos médicos emitidos para fins de obtenção de isenções tributárias, benefícios, direitos e demais prerrogativas previstas em lei, concedidos pelo Estado de Mato Grosso. Art. 2º O laudo médico para fins de obtenção dos direitos e isenções referidos no art. 1º deverá: I – Ser emitido conforme modelo único estabelecido em regulamento próprio, com base nos parâmetros da Classificação Internacional de Doenças – CID, da Organização Mundial da Saúde – OMS, observando os critérios técnicos e legais vigentes; II – Ser aceito por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta



do Estado de Mato Grosso, em qualquer procedimento que exija comprovação de deficiência, condição de saúde ou aptidão física e/ou mental, mediante apresentação de laudo médico geral, específico ou pericial. Art. 3º O modelo padronizado de laudo médico será elaborado e disponibilizado pelo órgão estadual competente, podendo ser emitido por: I – Clínicas médicas públicas ou privadas devidamente credenciadas pelo Estado; II – Profissionais médicos legalmente habilitados, nos casos definidos em regulamento, desde que observem o modelo padronizado, estejam devidamente identificados e possuam registro ativo no respectivo Conselho de Classe. Art. 4º Os laudos médicos emitidos em conformidade com o modelo padronizado terão validade em todo o território do Estado de Mato Grosso e deverão ser aceitos por todos os órgãos estaduais, sendo vedada a exigência de novo laudo para o mesmo fim, salvo em caso de: I – Comprovação de alteração na condição de saúde do interessado; II – Exigência expressa em legislação específica. Art. 5º É vedada a exigência de laudos médicos distintos ou com informações adicionais não previstas no modelo padronizado para fins de concessão de direitos, benefícios ou isenções no âmbito estadual. Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade de padronização dos laudos médicos emitidos para fins de acesso a direitos previsto em legislação. A padronização dos laudos médicos constitui medida de natureza administrativa essencial à promoção da segurança jurídica, da eficiência procedimental e da transparência na análise e concessão de direitos, isenções e benefícios de natureza pública. A ausência de modelo único e



normatizado para emissão desses documentos tem ocasionado variações substanciais quanto à forma, conteúdo e linguagem, dificultando a análise técnica por parte dos órgãos públicos competentes, ensejando retrabalhos, exigências desproporcionais, custos e, por vezes, indeferimentos indevidos de pleitos legítimos, atrasando o acesso à direitos fundamentais. A uniformização dos laudos encontra respaldo nas diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), que recomenda a adoção de instrumentos padronizados de avaliação médica e funcional como meio de garantir equidade no acesso a direitos e serviços de saúde, nos termos do Relatório Mundial sobre Deficiência[1]. Tal diretriz reforça a importância de modelos que assegurem informações completas, claras e comparáveis, especialmente em contextos de análise pericial ou administrativa. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) [2], determina que o Estado adote medidas que simplifiquem o acesso das pessoas com deficiência a benefícios e políticas públicas, eliminando barreiras administrativas e documentais. Embora o CRM tenha aprovado a Resolução CFM nº 2.381[3], publicado em 20 de junho de 2024, que normatiza a emissão de documentos médicos e dá outras providências, observa-se que esta norma trata de critérios gerais, contendo apenas os requisitos mínimos e básicos a serem observados em todos os documentos médicos. Assim, a presente proposta visa não apenas simplificar e uniformizar os laudos médicos, mas também assegurar o respeito aos direitos dos cidadãos, promovendo justiça social e eficiência administrativa em saúde pública e gestão documental. Sendo assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 09/07/2025, de caráter informativo, citando que foram localizados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, no momento da análise



desta proposição, na Secretaria de Serviços Legislativos, conforme folha nº 05.

PL nº 1134/2025 – Dep. Elizeu Nascimento – “Dispõe sobre a obrigatoriedade da padronização dos laudos médicos emitidos para fins de obtenção de isenções tributárias benefícios, direitos e demais prerrogativas previstas em lei, concedidos pelo Estado de Mato Grosso.

Em 05/08/2025 recebeu apensamento do Projeto de lei nº 1134/2025, de autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO, cuja ementa “Dispõe sobre a obrigatoriedade da padronização dos laudos médicos emitidos para fins de obtenção de isenções tributárias benefícios, direitos e demais prerrogativas previstas em lei, concedidos pelo Estado de Mato Grosso.”.

No dia 06/08/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa do Projeto de Lei apensado.

No âmbito desta Comissão Permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, apto para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apensos.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.



Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.



Com relação ao Projeto de Lei Apensado nº 1134/2025, o mesmo possui a mesma finalidade que a proposta principal, ou seja, a **padronização obrigatória de laudos médicos** para fins de obtenção de benefícios, isenções e demais prerrogativas legais no Estado de Mato Grosso.

Assim, o apensamento de projetos com conteúdo similares é uma medida que evita duplicidade de esforços legislativos, conferindo maior eficiência ao processo de tramitação e permitindo uma análise mais abrangente e consolidada e diante dos fatos, por isso o Projeto de Lei Apensado encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos, vejamos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;
(...)

O Projeto de Lei nº 1123/2025 propõe a instituição de um modelo padronizado de laudo médico, de uso obrigatório no Estado de Mato Grosso, para fins de concessão de benefícios, isenções tributárias, direitos e prerrogativas previstos em normas estaduais.

O texto prevê que o modelo será elaborado pelo órgão estadual competente e deverá ser aceito por toda a Administração Pública Direta e Indireta. O objetivo é garantir uniformidade, reduzir retrabalho, evitar exigências indevidas e facilitar o acesso dos cidadãos aos seus direitos legais.



O projeto tem mérito relevante sob os pontos de vista da **eficiência administrativa, segurança jurídica, transparência, e acessibilidade dos usuários aos serviços públicos.**

Atualmente, a ausência de um modelo padronizado de laudos médicos acarreta:

- Desigualdade na análise dos pedidos de isenções e benefícios;
- Retrabalhos administrativos e atrasos nos processos;
- Exigências excessivas ou desproporcionais por parte de órgãos públicos;
- Dificuldade de interpretação técnica pelos servidores responsáveis pelas análises.

A proposta está alinhada com as diretrizes da **Organização Mundial da Saúde (OMS)** e com a **Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009)**, especialmente no que diz respeito à eliminação de barreiras documentais e à promoção da equidade no acesso a políticas públicas.

Embora a **Resolução CFM nº 2.381/2024** tenha estabelecido normas gerais sobre emissão de documentos médicos, ela não trata de um modelo específico voltado à finalidade legal de comprovação para benefícios e isenções. Assim, o projeto não conflita com a legislação médica vigente, apenas a complementa no plano administrativo estadual.

O projeto prevê que as despesas decorrentes de sua aplicação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, o que resguarda o impacto financeiro da medida. A regulamentação posterior permitirá que o Executivo estabeleça os procedimentos necessários à efetivação da norma.



Diante do exposto, este parecer é **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1123/2025**, de autoria do Deputado Max Russi, por ser constitucional, legal, técnica e socialmente pertinente, e por contribuir para a melhoria dos processos administrativos no Estado de Mato Grosso, promovendo o acesso facilitado e padronizado aos direitos assegurados em lei.

Este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições que visem regular assuntos concernentes a Saúde, Previdência e Assistência Social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV, desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”, cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório



II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me favorável à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1123/2025**, de autoria do Deputado Estadual Max Russi, lido na 46ª Sessão Ordinária (02/07/2025), restando **PREJUDICADO** o **PROJETO DE LEI APENSADO (PL) Nº 1134/2025**.



ALMT
Assembleia Legislativa
EDIFÍCIO GOVERNADOR DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
SALA 229 - 2º PISO

NUSO 9C
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA | NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÕES PERMANENTES - 20ª LEGISLATURA ANO 2025
COMISSÃO DE SAÚDE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NÚCLEO SOCIAL
FOLHA: 39
RUBRICA: RC

III – DECISÃO DA COMISSÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO: 5ª ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 26/01/25 10H.

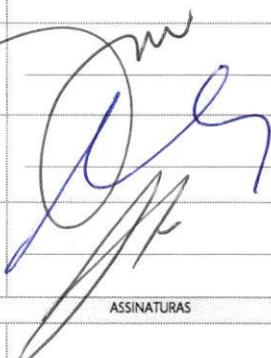
PROPOSIÇÃO: PL Nº 1123/2025

AUTORIA: DEPUTADO MAX RUSSI

APENSAMENTOS:

SUBSTITUTIVOS:

EMENDAS:

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
 Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
 Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL VICE PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
 Deputado LÚDIO CABRAL Lúdio Frank Mendes Cabral PT	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
 Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
 Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
 Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
 Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
 Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
 Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes MDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
 Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.